



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871293 - MT (2025/0070247-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : L DE J S DA S  
AGRAVANTE : D DA S S  
ADVOGADOS : FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO - PE024344  
DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM - GO040979  
GABRIEL MOREIRA SANTANA DE MELLO - PE062405  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. RÉUS CONDENADOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI. PRECLUSÃO. TESE DE QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arquivadas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo inviável a referência, tão-somente, à superveniente condenação. Precedentes."* (AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017).

2. O jurado é juiz de fato, e a lei lhe concede o direito de formular perguntas durante a sessão de julgamento, para que se sinta plenamente apto a decidir. Se houve um questionamento ao corréu e o jurado sentiu a necessidade de fazer a mesma pergunta ao agravante, não lhe pode ser vedado tal direito de esclarecimento, e suas indagações não necessariamente externam qualquer convicção pessoal.

3. *"Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."* (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020).

4. O acórdão recorrido registrou que *"o recurso que dificultou a defesa da vítima foi utilizado para qualificar o tipo penal, isto é, para elevar o crime de homicídio de simples para qualificado, sendo o motivo torpe utilizado na segunda fase da dosimetria da pena, para agravá-la"*, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871293 - MT (2025/0070247-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : L DE J S DA S  
AGRAVANTE : D DA S S  
ADVOGADOS : FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO - PE024344  
DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM - GO040979  
GABRIEL MOREIRA SANTANA DE MELLO - PE062405  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. RÉUS CONDENADOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI. PRECLUSÃO. TESE DE QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arquivadas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo inviável a referência, tão-somente, à superveniente condenação. Precedentes."* (AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017).

2. O jurado é juiz de fato, e a lei lhe concede o direito de formular perguntas durante a sessão de julgamento, para que se sinta plenamente apto a decidir. Se houve um questionamento ao corréu e o jurado sentiu a necessidade de fazer a mesma pergunta ao agravante, não lhe pode ser vedado tal direito de esclarecimento, e suas indagações não necessariamente externam qualquer convicção pessoal.

3. *"Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."* (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020).

4. O acórdão recorrido registrou que *"o recurso que dificultou a defesa da vítima foi utilizado para qualificar o tipo penal, isto é, para elevar o crime de homicídio de simples para qualificado, sendo o motivo torpe utilizado na segunda fase da dosimetria da pena, para agravá-la"*, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por L DE J S DA S e D DA S S contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 1916-1917) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo sua condenação pelo crime de homicídio qualificado.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 1922-1931).

O Ministério Público Federal opinou *"pelo não provimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão de inadmissão do recurso especial"* (e-STJ fls. 1947-1954).

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação dos agravantes não merece prosperar.

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que *"quanto à alegada nulidade do julgamento pela utilização de argumento de autoridade pelo Parquet para requerer a condenação dos réus, verifico que a questão não foi arguida pela defesa no momento oportuno, operando-se a preclusão"* (e-STJ fl. 1950).

De fato, *"é pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arguidas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes. Em tema de nulidade de ato processual,*

*vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo inviável a referência, tão-somente, à superveniente condenação. Precedentes."* (AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017).

Noutro giro, não merece acolhida a tese defensiva de quebra da incomunicabilidade dos jurados, em razão de uma pergunta formulada por um dos integrantes do Conselho de Sentença, que teria externado sua íntima convicção.

Conforme bem registrado no acórdão recorrido, o jurado é juiz de fato, e a lei lhe concede o direito de formular perguntas durante a sessão de julgamento, para que se sinta plenamente apto a decidir. Se houve um questionamento ao corréu e o jurado sentiu a necessidade de fazer a mesma pergunta ao agravante, não lhe pode ser vedado tal direito de esclarecimento, e suas indagações não necessariamente externam qualquer convicção pessoal.

Noutro giro, *"inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula /STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."* (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020).

Por fim, o acórdão recorrido registrou que *"o recurso que dificultou a defesa da vítima foi utilizado para qualificar o tipo penal, isto é, para elevar o crime de homicídio de simples para qualificado, sendo o motivo torpe utilizado na segunda fase da dosimetria da pena, para agravá-la"*, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0070247-3

**AgRg no**  
**AREsp 2.871.293 /**  
**MT**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 10251458320228110003

EM MESA

**JULGADO: 20/05/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L DE J S DA S  
AGRAVANTE : D DA S S  
ADVOGADOS : FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO - PE024344  
DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM - GO040979  
GABRIEL MOREIRA SANTANA DE MELLO - PE062405  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CORRÉU : E S DA S  
CORRÉU : L V R DA S  
CORRÉU : J F A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : L DE J S DA S  
AGRAVANTE : D DA S S  
ADVOGADOS : FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO - PE024344  
DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM - GO040979  
GABRIEL MOREIRA SANTANA DE MELLO - PE062405  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615155=424541344@ 2025/0070247-3 - AREsp 2871293 Petição : 2025/0032756-7 (AgRg)